MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 002/2025

Heliodora, 08 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
Protocolo Nº 218 / 2025
Documento recebido no dia 08 / 09 / 25 às 13:32 horas
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 2º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL** a Proposição de Lei nº 005/2025, que "*Institui, a "Semana Municipal de Esporte e Cidadania" no Municipio de Heliodora/MG, a ser realizada anualmente durante o mês de julho, e dá outras providências.*"

Verifica-se que o dispositivo aqui analisado da Proposição nº 005/2025, é dotado de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar integralmente os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

> *"Artigo 61 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis,*

enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá–lo–á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê–lo.

§ 9º – A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara." (grifos nossos)

A Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.

Dessa forma, considerando que a proposta sub examine é inconstitucional e contrária ao interesse público, faz-se necessário o presente veto integral da Proposição nº 005/2025.

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite do veto da Proposição de Lei.

II – DA RAZÕES DO VETO

O vereador Wendel Antunes Cassemiro Rita Cirilo remeteu à E. Câmara Municipal o projeto de lei nº 005/2025, Instituindo, a "Semana Municipal de Esporte e Cidadania" no Municipio de Heliodora/MG, a ser realizada anualmente durante o mês de julho, e dá outras providências.

S.M.J. o projeto de lei apresentado é de iniciativa exclusiva do Executivo pois, mesmo que indiretamente, cria despesa a ser suportada pela Municipalidade.

Disso decorre que projetos que implicam aumento de despesas sofrem as limitações contidas no art. 63, I da CF que será melhor analisado em tópico posterior.

É de se concluir, por ora, que a limitação do poder de apresentar projetos pelo Legislativo, por si só, serve para embasar a conclusão de que é dado ao Executivo vetar totalmente o projeto de lei apresentado.

A hipótese sob apreciação, no nosso entender, caracteriza usurpação, pelo Legislativo, de atribuições específicas do Executivo, afrontando o princípio de independência e harmonia dos poderes, inserto no art. 2º da CF.

De fato, o projeto apresentado pela Câmara importa em invalidar a iniciativa do Executivo em matéria orçamentária ao criar obrigação sem observância do plano plurianual, sendo, portanto, totalmente inconstitucional.

Tais medidas inusitadas, além de violarem os princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, insertos na LOM, extrapolam dos limites do poder de legislar. Implicam a administração da cidade pelo Legislativo, como se estivesse no regime parlamentar.

Quem tem que quantificar os recursos necessários para execução de obras e serviços em cada setor é o Executivo, que tem a responsabilidade de governar o Município. Por isso a Constituição comete ao Executivo a iniciativa exclusiva em matéria de leis orçamentárias (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual) e consequentemente leis que direta ou indiretamente criem despesas fixas e continuas. Não faz menor sentido o Legislativo criar obrigações ao Executivo. Isso é violentar, em bloco, os princípios da Administração Pública e desconhecer o princípio da programação orçamentária, disciplinado nos artigos 47 a 50 da Lei nº 4.320/64, recepcionados pela Constituição de 1988. O art. 168 da CF limita-se a estabelecer o critério de liberação de recursos em duodécimos, ao invés do critério trimestral que está na Lei n. 4.320/64. Não abole o princípio da programação, que continua sendo impositivo para todos os órgãos dos três Poderes.

Nenhum texto constitucional pode ser interpretado contra o princípio federativo. É regra elementar de hermenêutica.

Aliás, a própria LOM impede a apresentação da projetos nos termos propostos e aprovados.

Em sendo rejeitado o veto caberá ação direta de inconstitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Vale destacar, no ponto, excerto da preleção da insigne administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in* Direito Administrativo, 12 ª ed., São Paulo: Atlas, 2.001, p. 68:

> *"Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação."*

E conclui:

> *"O direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para a consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo."*

Dessa forma, tanto o legislador quanto o administrador estão adstritos ao atendimento permanente do princípio da supremacia do interesse público, do qual parece ter se distanciada o projeto ora vetado.

Além doa mais, entendemos que referido projeto é contrário ao interesse público, visto que a administração deve trabalhar com previsibilidade.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, o dispositivo citado, mostra-se inconstitucional e contrário ao interesse público.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO TOTAL** a Proposição de Lei nº 005/2025, que "Institui a "Semana Municipal de Esporte e Cidadania" no Municipio de Heliodora/MG, a ser realizada anualmente durante o mês de julho, e dá outras providências", devolvendo-a, em obediência a Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2025.

EDUARDO CHEUNG DE LIMA
Prefeito Municipal